



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.179, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", para dispor sobre o registro e a disponibilização de informações de interesse epidemiológico relativas aos pacientes com suspeita ou confirmação de infecção pelo coronavírus atendidos nos serviços de saúde públicos e privados.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado ALEXANDRE PADILHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.179, de 2020, oriundo do Senado Federal, propõe que os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, sejam obrigados a notificar casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, para subsidiar a realização de estudos epidemiológicos e a publicação de boletins diários com informações.

Prevê ainda a necessidade de apresentar informações sociodemográficas relevantes, tais como: raça, cor, etnia indígena, idade, sexo, condição de deficiência, condição socioeconômica, ocupação e localidade de origem do paciente; e que todas as informações contidas nas fichas de notificação de casos serão utilizadas e protegidas conforme a legislação.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, despachado à Comissão de Seguridade Social e Família; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD). Tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212319335100>





Não há projetos de lei apensados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em análise apresenta inúmeras qualidades, a começar pela obrigatoriedade de publicação diária de boletins informando a população sobre a atual pandemia de COVID-19.

Em uma época de desinformação sobre assuntos tão importantes a divulgação de informações objetivas, ancoradas em números, tem o poder de iluminar a verdade dos fatos.

As variáveis sociodemográficas previstas neste projeto de lei permitirão ao poder público elaborar estudos com “recortes” mais acurados de grupos sociais que apresentam alta vulnerabilidade social, tais como indígenas, imigrantes ou pessoas com deficiências. Possibilitando a elaboração de políticas públicas específicas voltadas para essas populações.

E por fim, o projeto de lei não descuida da proteção dos dados pessoais, assegurando o direito à intimidade, à honra e à imagem da pessoa, sendo expressamente vedada a divulgação de dados individualizados.

Portanto, trata-se de assunto de grande relevância para a sociedade, e o Projeto de Lei em análise é bastante adequado, havendo assim mérito para ser aprovado.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.179, de 2019, na forma do SUSBTITUTIVO.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.179, DE 2020

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para dispor sobre o registro e a disponibilização de informações de interesse epidemiológico relativas aos pacientes com suspeita ou confirmação de infecção pelo coronavírus atendidos nos serviços de saúde públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças e dá outras providências, para dispor sobre o registro e a disponibilização de informações de interesse epidemiológico relativas aos pacientes com suspeita ou confirmação de infecção pelo coronavírus atendidos nos serviços de saúde públicos e privados.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 7º.....

.....

§ 3º Os serviços de saúde públicos e privados ficam obrigados a registrar todas as informações de interesse epidemiológico relativas aos pacientes atendidos com suspeita ou confirmação de infecção pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019, inclusive as relativas a raça, cor, etnia indígena, idade, sexo, condição de deficiência, condição socioeconômica, ocupação e localidade de origem do paciente. (NR)”





Art. 3º O art. 10º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo 1º:

“Art. 10.....

.....

§ 2º As informações coletadas nos termos do parágrafo 3º do art. 7º desta lei serão consolidadas pelas autoridades responsáveis pela vigilância epidemiológica em sistema específico de informações, de forma integrada com as demais informações estratégicas em saúde, e serão obrigatória e exclusivamente disponibilizadas para fins de gestão em saúde, estudo ou investigação epidemiológica e divulgação diária de boletins epidemiológicos.

§ 3º No registro e na divulgação das informações sobre doenças de notificação compulsória, fica assegurada a proteção dos dados pessoais, da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo expressamente vedada a divulgação de dados individualizados, a qualquer título, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis ao agente público ou privado que violar essa proibição. (NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

2021-4660

